

Anonymous was a woman: um estudo de caso sobre maternidade, prisão e tráfico de drogas¹

Carolina Vieira da Costa, (Universidade de São Paulo)

Introdução e metodologia

Para que seja escrita, a “história” depende de fontes, vestígios e documentos e que são difíceis de encontrar no caso das mulheres, pois, segundo a historiadora francesa Michelle Perrot, há uma ausência de registros, uma vez que a linguagem, ao utilizar o plural no masculino, inviabilizaria o registro da individualidade das mulheres². Frequentemente, os registros históricos em espaços públicos retratavam-nas de forma generalizada, como pertencentes a uma categoria indistinta, encobrendo suas individualidades por meio de um discurso simplista e estereotipado.

Em suma, a observação das mulheres de outrora obedece critérios de ordem e papel. Ela concerne os discursos mais do que as práticas. Interessa-se pouco pelas mulheres singulares, desprovidas de existência e mais à “mulher”, entidade coletiva e abstrata à qual atribuem-se caracteres de convenção. Sobre elas, não há nenhuma verdadeira pesquisa, mas somente a constatação de seu eventual deslocamento para fora de suas zonas reservadas³.

De fato, o que a teoria feminista mais recente tem observado é uma referência às mulheres enquanto uma categoria estável, única e homogênea, que a sociedade patriarcal se utiliza para impor e normatizar o gênero. Nesse sentido, seria questionável a estratégia dos grupos organizados no uso da categoria “mulheres” de forma abstrata, acarretando a invisibilização de experiências múltiplas, colocadas à margem dos privilégios que outras usufruem, de acordo com a interseccionalidade entre gênero, classe, raça e sexualidade.

No tocante ao presente trabalho, pertinente explicar o porquê do simbolismo do anonimato registrado no título e relacioná-lo com a escolha do método de estudo de caso. Em concordância com Michelle Perrot e, lembrando Virginia Woolf, de quem provém o excerto da frase *Anonymous was a woman*⁴, entendo como fundamental o registro da fala individual de uma mulher pela possibilidade de subversão da história – que aqui será *herstória*⁵ -, esta construída a partir do registro de fatos e pessoas públicas, e, nesse sentido, já direcionada ao registro das performances masculinas, posto que marcadamente inseridas no ambiente

¹ IV ENADIR, GT 5 – Antropologia, gênero e punição

² PERROT, Michelle. *As mulheres ou os silêncios da história*. Bauru, São Paulo: EDUSC, 2005. P. 11-12.

³ PERROT, *op. cit.*, 2005. P. 35.

⁴ A frase original, contida no livro “Um teto todo seu” refere-se sobre a suspeita de Virginia Woolf a respeito do Anônimo, aquela que não assinava seus trabalhos, provavelmente eram mulheres: *Indeed, I would venture to guess that Anon, who wrote so many poems without signing them, was often a woman.*

⁵ Referência ao neologismo cunhado por autoras feministas críticas aos cânones “historiográficos”

privilegiado em que essa “história” acontece. Assim, entender a *herstória* de Desiree, a protagonista deste trabalho, como legítima para ser contada no ambiente acadêmico, que, como mostrou Woolf – como ainda é possível observar contemporaneamente - é averso às contribuições das mulheres, constitui uma forma de colocar em xeque essa tradição historiográfica.

Assim, tendo o método de estudo de caso como norte, o objetivo foi fundamentar a análise pela *herstória* de Desiree e, a partir dela, analisar os atos processuais que deram ensejo à sua prisão em 2012, fornecendo um panorama sobre a vida de uma mulher, que pode ou não representar outras mulheres, mas cuja *herstória* traz a importância política de discutir, sob a ótica dos estudos de gênero, as condições estruturais sociais e jurídicas a que estão submetidas algumas mulheres, aquelas privadas de liberdade.

Na pesquisa em específico, utilizei a entrevista e a pesquisa documental como técnicas de coleta de dados e no tocante à análise e teorização, empreguei os métodos de análise de discurso, indutivo e dialético.

Construí a *herstória* de Desiree a partir de duas entrevistas - uma feita em março de 2014, no âmbito da pesquisa “Dar à luz da sombra: condições atuais e futuras de exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão”, financiada pelo Instituto de Pesquisa e Economia Aplicada (IPEA) e coordenada pela prof^a Dr^a Ana Gabriela Mendes Braga e co-coordenada pela prof^a Bruna Angotti e outra dentro da Defensoria Pública em setembro de 2014 - e de sua fala no evento de lançamento da pesquisa “Dar à luz na sombra”. A metodologia usada foi um roteiro de temas, sem perguntas previamente definidas, mas com assuntos previamente fixados que deveriam ser abordados, como as circunstâncias de sua prisão, a realidade vivida como mãe no estabelecimento prisional, histórico como usuária de drogas, etc. Optei por manter as falas de Desiree em itálico a fim de que não se confundissem com as citações bibliográficas.

Em relação à técnica da pesquisa documental, esta se deu por meio da sistematização de dados provenientes do processo de Desiree. O acesso ao documento mostrou-se fundamental à pesquisa para estabelecer um diálogo com as falas da entrevistada no tocante à sua percepção a respeito do processo. Assim, a confrontação de duas visões, de Desiree a respeito das circunstâncias que ensejaram a inserção no sistema, e, de outro lado, o olhar das personagens do sistema de justiça em relação ao caso, tem como objetivo uma comparação entre esses dois olhares a fim de construir uma crítica mais consistente a respeito do processo penal enquanto destituidor da humanidade, assujeitador e patriarcal.

Por sua vez, em termos analíticos, o método utilizado foi o indutivo-dialético conjugado com o método de análise do discurso. A conjugação entre a dialética e a indução propiciaram a ampliação dos elementos particulares à *herstória* de Desiree (maternidade no cárcere, prisão por tráfico de drogas, etc) como partes de uma sistemática abrangente, que se estende para além da pessoa-indivíduo, e a constatação de que não há um movimento estático entre os acontecimentos e os processos que produzem os discursos que a atingem. A confrontação da realidade específica de Desiree com os relatos mais gerais de trabalhos a respeito da maternidade no ambiente carcerário e o tráfico de drogas produziria uma síntese a respeito do que significariam esses dois processos juntos dentro de um sistema mais amplo, de uma cultura patriarcal que nega a humanidade às mulheres.

Trata-se, por fim, de reafirmar os pressupostos da pesquisa: a preferência pelo discurso individual como meio que vai de encontro ao uso universalizante do marcador “mulher”. Em outras palavras, em vez de fazer incidir sobre a *herstória* de Desiree as teorias feministas a respeito das categorias que, imbricadas, interferiram no seu curso de vida, persisto na tentativa de inverter essa relação para tornar a fala de Desiree como paradigma nessa relação.

O método de análise de discurso foi praticado ao longo da observação do processo de Desiree, com o intuito de revelar as percepções a respeito da entrevistada pelos sujeitos processuais conjugada a uma qualificação dessas falas como representantes de um contexto mais amplo, permeado pelas ideologias referentes à maternidade, ao combate às drogas e àquelas subjacentes ao sistema penal. Ainda, também atuaria no sentido de expor as limitações do sistema de justiça em relação às mulheres sentenciadas.

No trabalho também propus criticar, a partir da vida de Desiree, a forma como o sistema prisional e a ideologia conservadora por trás da política de drogas têm sido falhos em termos de um “combate ao tráfico” e como a estigmatização das pessoas egressas do sistema contribuem para renovar o ciclo de criminalização de grupos específicos.

Mais profundamente, pretendo expor o jogo entre a ausência e a presença que marcam a *herstória* de Desiree. Por mais que a legislação brasileira claramente preveja a possibilidade de que mulheres tenham direito à prisão aberta domiciliar a partir dos sete meses de gestação ou com gravidez alto risco⁶, são poucas as que conseguem ter esse direito garantido. Em outras palavras, trata-se de uma maternidade que se faz presente na opressão proveniente dos discursos permeados pelo gênero e ausente na garantia da dignidade e de direitos humanos.

⁶ Esse direito está previsto no inciso IV, do artigo 318, do Código de Processo Penal. Trata-se da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, privilegiando o desencarceramento.

Desiree, nesse sentido, foi uma anônima na prisão em que se encontrava. Enquanto grávida, foi mantida junto às presas comuns, trancada em celas no período noturno, independentemente da sua condição de gestante. Anonimato aqui não é apenas aquele “sem nome”. Se o nome for pensado enquanto categoria, enquanto marcador social individualizador e particularizante, Desiree torna-se anônima a partir do momento em que uma condição socialmente diferenciadora e que demanda reconhecimento, é simplesmente ignorada. Registrar Desiree nesse trabalho é, assim, retirá-la da condição de anônima imposta pelo sistema patriarcal e humanizá-la em sua existência.

A herstória de Desiree

Usuária de drogas, especificamente de *crack*, Desiree deu à luz no cárcere duas vezes, tendo uma *herstória* que congrega o controle e intervenção direta no corpo das mulheres pelas instituições, principalmente daquelas em situação de vulnerabilidade social. Em sua primeira prisão, estava grávida de Gabriel, e foi presa devido a um crime de roubo ligado ao uso de drogas. Já em sua segunda prisão, no ano de 2012, inserida no contexto da operação “Cracolândia”⁷, foi condenada por tráfico de drogas, e teve Enzo, seu quarto filho.

Desiree foi usuária e moradora da “Cracolândia” por muito tempo. Revela que, em realidade, muitas das prisões feitas no local são de usuários de drogas, usados como bode expiatório pelos policiais militares

No Centro mesmo eu já fui presa uma vez e eu falei assim ‘eu não acredito que o senhor está me levando’ e ele me falou assim ‘ah fica quieta’. Eu cansei de ver eles fazendo acerto no meio da rua com os traficantes de verdade que eles [policiais] até devolvem a droga para o cara para ele vender, para poder dar o dinheiro. E falava que no meu eles precisavam fazer “lousa”. Fazer lousa quer dizer [isso:] a semana inteira ele [policial] não prendeu ninguém; Depois que ele fez acerto a semana inteira [com traficantes], chega no fim de semana ele leva alguém presa, aí leva um trouxa, um bode expiatório.

No dia em que foi presa, Desiree ela tinha descoberto que o homem de quem engravidara era soropositivo, o que a colocava em grupo de risco. Percebendo a possibilidade de ter uma criança com problemas de saúde decorrentes do uso de entorpecentes e do vírus HIV, o suicídio foi o caminho escolhido. Foi à “Cracolândia” para comprar drogas e induzir uma overdose, momento este que acabou sendo, para Desiree, um começo quando tudo parecia encaminhar-se a um fim. Conforme a nossa protagonista,

⁷Cracolândia é o termo utilizado pela mídia para referir-se à região central da cidade de São Paulo, próxima da Estação da Luz, na qual concentram-se traficantes e usuários de drogas. Ainda que o termo possa ser considerado estigmatizante, revela ser mais eficaz para fazer referência ao local. A respeito da operação desencadeada em 2012, que consistiu na apreensão em massa dos usuários pelo Governo do estado e a prefeitura da capital paulista, consultar o seguinte texto: <http://www.cartacapital.com.br/politica/truculencia-e-politica-se-misturam-em-acao-na-cracolandia>

No dia que eu fui presa foi o dia em que eu fiquei sabendo que ele era soropositivo. Eu falei, 'eu quero morrer'. Na verdade eu não sei se foi o dia do fim ou se foi o dia do começo. Porque onde eu achei que era o fim de tudo foi o recomeço de tudo. Eu passei 22 anos usando drogas, tem dois anos que eu não uso nada, desde o dia da minha prisão[2012]. Lá tem drogas, mas eu acho que no meu caso, foi experiência de vida, de momento, de força divina. Porque eu já passei muita coisa no Centro da cidade, eu morei 7 anos na rua. Eu falei, "pronto, tô usando drogas, tô grávida, e agora tô com HIV". E aí o exame deu negativo... pra mim foi um milagre. Cada caso é um caso eu sei que eu fui presa porque eu estava com droga, mas eu não estava traficando, é um peso que eu não carrego. Eu não aceito esse [artigo] 33 porque eu ia usar tudo aquilo e mais um pouco se tivesse, entendeu? Eu tenho a minha consciência tranqüila de que em nenhum momento eu estava traficando droga, eu estava ali simplesmente usando.

Assim, a caracterização de Desiree como traficante de drogas é comum, pois a legislação brasileira não estabelece diferenças concretas entre o usuário e traficante, ainda que a primeira conduta não seja criminalizada. Essa ausência concentra um poder de decisão arbitrário na mão de policiais e juízes, engrenando um sistema de encarceramento em massa sem fim da população pobre e negra por tráfico de drogas, principalmente considerando o fato de que são os policiais aqueles que têm acesso à droga no momento do flagrante e, coincidentemente, consistem nas únicas testemunhas de acusação no processo.

Em geral, nas unidades prisionais do estado de São Paulo, à mulher é permitido ficar com o filho recém-nascido por um período de seis meses após o parto. Passado esse tempo, a criança ou é encaminhada à família ou a um abrigo caso inexistente essa primeira opção. O primeiro filho que Desiree teve na prisão, Gabriel, permaneceu 4 meses em sua companhia, tendo sido entregue à sua mãe logo depois. Como esta não tinha condições visitá-la, Desiree pôde rever o filho apenas 3 anos depois, quando terminou de cumprir sua pena.

Eu não esqueço nunca do dia que o meu filho foi embora. Eu olhava embaixo da porta, o pezinho da minha mãe e o da minha filha. Aí eu pensei "minha mãe chegou e agora"? Desci com as coisas do meu filho, pus nos braços da minha mãe e eu nem olhei pra trás, eu já voltei morta pra dentro. Quando a guarda falou 'volta, Desiree' eu não olhei para trás mais e fui, fui. Quando eu fui ver o meu filho, ele se escondia no canto da parede. [A criança] Esquece, dói demais, não dá nem tempo de você criar um laço. Até hoje, nunca mais [conseguiu criar vínculos]. Eu acho que nunca eu vou conseguir restabelecer um vínculo com ele. Aos 4 meses ele foi embora, eu fui vê-lo de novo ele tinha 3 anos e pouco, depois eu já estava naquele mundo..

Na segunda prisão, Desiree lembrava de sua experiência anterior, da perda de Gabriel, e tentava de todas as formas evitar acompanhar o sofrimento das outras mulheres

Dessa vez que eu estava gestante eu já não queria nem ver. Cada vez que eu via um neném indo embora, eu já me trancava no meu quarto, olhava pro meu filho e falava 'meu Deus, toma providência na minha vida porque dessa vez eu vou morrer de verdade'. Você vê a mãe saindo com a criança e quando ela volta que já volta... Aquilo vai dentro da sua alma, aquela dor. Eu não consigo nem pensar na hipótese de que a minha apelação vai dar errado e que eu vou ter que me separar, porque aí nem ele nem eu a gente vive. Esse momento [estar junto de Enzo] pra mim eu não abro mão, muito do que aconteceu na minha vida de dois anos pra cá eu devo a ele, então eu não sei nem se eu preciso mais dele ou se ele precisa mais de mim.

Perceptível, a partir do relato de Desiree, que existem tipos de maternidades, tipos de corpos entendidos como legítimos ou não pelo Estado. Mulheres como Desiree, que são presas grávidas, são obrigadas a se separar de seus filhos e a manter um contato quase inexistente ou nulo, até que terminem o cumprimento de suas penas. São punições adjacentes e que derivam do gênero, violências específicas que também se estendem às familiares, principalmente mães, irmãs e avós, que acabam por ser as responsáveis pela manutenção de suas parentes presas e pelo cuidado dos filhos destas.

Graças a um *habeas corpus* conseguido pela Defensoria Pública no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desiree tem podido permanecer em liberdade com Enzo enquanto os recursos relativos à sua condenação são julgados pelos Tribunais superiores. Para Desiree, esta tem sido sua única oportunidade de exercer a maternidade

Minha filha tem 14 anos, eu comecei a usar drogas muito cedo, com 14 anos. Eu tenho 4 filhos e sou mãe pela primeira vez, talvez pela minha mentalidade de antes e a droga e tudo, parece que é a primeira vez. Eu estava passando tanta coisa ruim e aquele lugar é um lugar muito solitário, você só tem você. Então eu tinha ele.

O processo criminal

Na conversão da prisão em flagrante em preventiva, a juíza do DIPO (Departamento de Inquéritos Policiais) entendeu não haver qualquer razão para relaxar a prisão em flagrante por não vislumbrar qualquer ilegalidade evidente. Segundo ela, a acusação de tráfico de entorpecentes era grave, pois traria “efeitos nefastos para a sociedade, na medida em que, incentiva a criminalidade e destrói a base desta que é a família, de modo que é necessária a sua custódia para garantia da ordem pública”. Ainda, vislumbrando a natureza do crime, a juíza entendeu impossível a concessão da liberdade provisória e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão descritas no art. 319, do Código de Processo Penal⁸, por Desiree não preencher os requisitos legais. Ainda, a característica hedionda do tráfico de drogas justificava, para a magistrada, a manutenção da prisão cautelar, uma vez que a ordem pública estaria ameaçada caso Desiree fosse colocada em liberdade,

uma vez que poderia, em tese, continuar a praticar ilícito, que é de extrema gravidade e tem que ser rigorosamente combatido e, precipuamente, na salvaguarda do meio social, gravemente violentado. Além disso, depreende-se dos fatos apurados, que a conduta do indiciado provoca acentuado impacto na sociedade, dado a ofender significativamente os valores reclamados. [...] Assegurar a aplicação da lei penal, por fim, traduz idéia de que, como na hipótese dos presentes autos, pode se evadir do distrito da culpa, furtando-se a aplicação da lei penal, passando a residir em local onde os fatos, provavelmente, não são conhecidos. Aqui, é suficiente o juízo de probabilidade.

⁸ O artigo 319, do Código de Processo Penal dispõe sobre as medidas cautelares diversas da prisão, dentre as quais podem ser citadas o comparecimento periódico em juízo, a proibição de acesso ou freqüência a determinados lugares ou ausentar-se da Comarca e o recolhimento domiciliar no período noturno e em dias de folga, dentre outras.

Ademais, infere-se da folha de antecedentes juntada aos autos, que a indiciada ostenta maus antecedentes, é reincidente, demonstrando possuir conduta voltada para a prática de crimes, não fazendo jus à liberdade provisória⁹.

Oportuno acrescentar que o tráfico ilícito de drogas é infração que se integra de várias fases sucessivas, articuladas umas nas outras desde a sua produção até a sua entrega a consumo, ainda que de forma gratuita, pouco importando a quantidade de droga apreendida.

Para a configuração do crime de tráfico ilícito de drogas, a lei não exige qualquer ato de comércio e da mesma forma, é inexigível a tradição, para a consumação do delito. Sendo impossível apurar o conjunto todo o desenrolar da atividade comercial ilícita, ou seja, a venda de entorpecentes, tem a lei se contentado, no escopo de combater o tráfico de drogas, em admitir que qualquer delas, por si só, configura o crime previsto no artigo 33, caput, da lei nº 11.343/06. [grifos meus]

Na denúncia elaborada pelo Ministério Público, a autoria e materialidade delitivas restaram comprovadas a partir das “circunstâncias da prisão, a localização de várias porções de drogas, embaladas separadamente em condições de serem vendidas”, que revelavam que a “indiciada praticava o tráfico ilícito de drogas no local”. Assim, propôs o órgão ministerial a denúncia no artigo 33, *caput*, da lei 11.343/06, que tipifica o tráfico de entorpecentes.

Na audiência de instrução, debates e julgamento, foram ouvidos os dois policiais responsáveis pela abordagem, que consistiram nas únicas testemunhas de acusação. Nesta primeira audiência, a Defensoria Pública requereu a aplicação do artigo 318, IV, do Código de Processo Penal, que prevê substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar tendo em vista o estado avançado de gestação (oitavo mês) e tratar-se de uma gravidez de risco, em razão de problemas com pressão alta.

A Promotoria manifestou sua discordância do pedido, argumentando que, apesar do estado gestacional de Desiree, não houve nos autos qualquer comprovação de que a gravidez seria de risco. Não obstante, fez referência às condenações anteriores, como prova da incompatibilidade da prisão domiciliar

Sendo assim, a medida cautelar não se mostra compatível com a necessidade de custódia da ré, a qual solta, ainda que, em seu 8º mês de gestação, em breve dará à luz e muito provavelmente voltará a praticar novos crimes, como já demonstrou sua reincidência na prática criminosa. Por fim, vale ressaltar que a ré estava foragida e sendo procurada pela Justiça, portanto, eventual soltura também colocará em risco, além da ordem social mas a instrução processual e a aplicação da lei penal.

A juíza indeferiu o pedido de prisão domiciliar formulado pela Defesa, pois, segundo ela, não foi comprovado nos autos que Desiree possuía residência fixa e que, sendo Desiree usuária de drogas, possuiria certa dificuldade em se submeter às condições da prisão domiciliar. Nas palavras da magistrada,

Outrossim, consoante se extrai do interrogatório da ré coligido durante a fase de inquérito policial, ela é também usuária de entorpecentes, o que revela a dificuldade

⁹ Cabe ressaltar que na folha de antecedentes criminais de Desiree constavam diversas passagens em delegacias por tráfico de drogas quando foi usada como “lousa” pelos policiais.

de se submeter à prisão domiciliar. Não é o caso, por fim, de ser revogada a prisão preventiva da acusada ou de ser aplicada qualquer outra das medidas cautelares previstas em lei, dada a gravidade do crime a ela atribuído na denúncia e também em vista de seus antecedentes criminais.

As discordâncias a respeito da aplicação por parte da magistrada e da promotora baseiam-se em julgamentos individuais e externos às suas posições funcionais, pois em nenhum momento o dispositivo condiciona a análise às circunstâncias, gravidade do crime cometido ou antecedentes criminais. São juízos fundados em percepções próprias a respeito do possível comportamento de Desiree enquanto usuária de drogas se em liberdade, havendo, ainda, uma alusão a seus antecedentes criminais que sequer correspondem à realidade dos fatos. Ainda, cabe registrar que a própria juíza reconhece a situação de Desiree como usuária, mas não desenvolve esse ponto para desclassificar o crime, dado que muitos usuários agem como traficantes esporádicos para obter acesso à droga. Não obstante, o artigo sob o qual a defesa fundamenta seu pedido é objetivo: o estágio de gravidez de Desiree permitia a aplicação do dispositivo, independentemente da prova da gravidez como de risco ou do fato de ser usuária.

No interrogatório, a juíza faz uma série de perguntas a Desiree: se trabalhava, onde morava, quantos filhos possuía, etc. Nenhuma delas, ao ser respondida, parece inculcar qualquer inclinação no sentido de considerar a condição de vulnerabilidade de Desiree ou entender sua *herstória* pessoal. Inclusive, Desiree menciona o parto recente, realizado duas semanas antes da audiência, e que sequer recebeu atenção a respeito das condições ou tratamento, muito menos em relação à situação do recém-nascido, partindo da defesa o preenchimento dessa lacuna. Há, portanto, uma superveniência dos preconceitos e mitos a respeito do tráfico de drogas ao longo dos discursos dessas atrizes do sistema de justiça em detrimento de outros aspectos da vida social e pessoal daquela submetida à seletividade penal. Se um dos fundamentos da pena é a sua individualização, no caso é claramente perceptível que Desiree é homogeneizada e abstratamente colocada em uma categoria com características previamente construídas.

No acórdão referente ao pedido de *habeas corpus*, em que foi concedido o direito a recorrer em liberdade a Desiree, o desembargador centrou seu argumento na desnecessidade da prisão. Conforme o registra o documento

Manifesto é o constrangimento ilegal a que se encontra submetida a paciente, porquanto não se vislumbra, in casu, qualquer dado concreto a justificar sua necessidade.

A jurisprudência remansosa de nossos Tribunais Superiores é no sentido de julgar inidôneo o fundamento da gravidade do delito, de oportunidade legislativa, para sustentar prisão processual, que deve ter espeque em circunstâncias concretas devidamente comprovadas, que se subsumam a qualquer das hipóteses legais do artigo

312 do Código de Processo Penal (garantia de ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal e segurança da aplicação da lei penal).

Consoante se observa dos autos, não se vislumbra qualquer dado concreto a revelar que, solta, posa a paciente perturbar a ordem pública ou frustrar a aplicação da lei penal, de modo a justificar a necessidade da custódia antes do trânsito em julgado da sentença.

Trata-se, in casu, de crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa e a quantidade de entorpecente apreendido não indica periculosidade capaz de expor a sociedade a risco.

Demais, nota-se que a paciente encontra-se com idade gestacional de 32 semanas, conforme relatório médico de fl. 23 e, assim, ultrapassado o sétimo mês da gestação, somente motivos excepcionais que evidenciem perigo à ordem pública, devem ser erguidos como obstáculos a que posa a paciente recorrer em liberdade. [grifos meus]

O fundamento utilizado pelo desembargador foi o mesmo empregado pela juíza para defender a legalidade da prisão de Desiree, em entendimentos com sentidos contrários. Para a juíza, manter Desiree presa fundamentava-se pela necessidade de manutenção da ordem pública e garantia da aplicação penal, enquanto que para o desembargador, tais categorias não seriam suficientes para manter a reclusão, dada a inexistência de dados concretos que o justificassem. Não obstante, este afirmou o tráfico de drogas como um crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, e que a quantidade de entorpecentes apreendidos era indício suficiente para indicar “a periculosidade capaz de expor a sociedade em risco”, também revelando o desencontro teórico com a juíza do DIPO, que acreditava na hediondez do tráfico de drogas como denegadora da concessão de medidas cautelares e na reincidência de Desiree se colocada em liberdade.

Já na prolação da sentença, tendo já ouvido os policiais responsáveis pela prisão, a testemunha de defesa e a própria Desiree, a juíza entendeu que o crime de tráfico de drogas seria de tal maneira grave que justificaria, juntamente com os antecedentes criminais, a permanência no regime fechado, e que não faria *jus*, portanto, ao benefício de recorrer em liberdade. Ainda, interessa observar que a juíza sentenciante também afirmou que a idéia de Desiree como usuária de drogas não seria suficiente para afastar sua condenação pela prática de tráfico, posto que “bastante usual a situação do dependente químico que se torna traficante para conseguir sustentar seu vício”. Não obstante, sequer manifestou-se a respeito da gravidez de Desiree ao negar o pedido formulado pela defesa de aplicação do artigo 318, do CPP tendo em vista o preenchimento do critério objetivo.

Ora, tendo como base a literatura referente ao tráfico e ao uso de drogas¹⁰, é possível concluir que este último, comumente, é uma causa motivadora para a atividade de tráfico, o que torna claramente perceptível nas falas desses sujeitos da justiça a superveniência da

¹⁰ CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da lei 11.343/06*. 6ª Ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

punição em detrimento de outras medidas, como as desencarceradoras, essas sim capazes de modificar a situação das pessoas, mas que são negligenciadas porque supostamente menos severas e, por isso, ineficazes.

Contudo permanece o questionamento dessa insistente mentalidade, principalmente a partir da seguinte fala de Desiree

Hoje eu enxergo meu filho[Enzo] como um resgate de tudo o que eu passei, mas talvez, eu acredito também, que o mesmo amor que eu dediquei a ele, por três meses eu dediquei ao meu outro filho [Gabriel]...e talvez se eu tivesse tido a oportunidade de continuar entregando meu amor pra ele, eu tivesse vivido tudo isso que eu vivi depois, não teria ido parar na calçada, talvez eu teria uma vida normal. Eu tive problema com droga e foi o que me desviou do caminho. Talvez se eu tivesse tido a oportunidade que eu tive com o outro há anos atrás, talvez eu tivesse vínculo hoje com meu filho [Gabriel], eu teria acordado naquela gestação há 13 anos e não teria tido esses 13 anos de sofrimento porque em 8 deles eu passei 1 ano na calçada.

Nesse sentido, interessante perceber que as duas audiências aconteceram entre abril e junho de 2012, tendo esta última ocorrido após o nascimento de Enzo e nela Desiree fora interrogada. Em julho, foi publicado o acórdão do Tribunal de Justiça que concedeu a liberdade provisória a Desiree, cerca de um mês após a audiência. Esse período em que permaneceu presa é atribuível, então, às diferentes visões, individualizadas, da juíza sentenciante e do desembargador, os quais, diante de uma mesma situação concreta e fática, manifestaram duas opiniões contrárias e que atingiram diretamente não ambos, mas Desiree, que permaneceu um mês na angústia da dúvida, do desconhecimento e insegurança a respeito do próprio destino e de seu filho, temerosa antes a possibilidade de que sua *herstória* repetisse. Essa discordância, se isoladamente considerada, seria inofensiva se não existisse um critério objetivo previsto em lei e que concede a prisão aberta domiciliar no caso da gestação de sétimo mês e de mães com filhos dependentes de seus cuidados (art. 318, incisos III e IV, do CPP). E também se dessa discordância não envolvesse vidas como a de Desiree, que já vivenciou a experiência de separar-se de um filho pelo sistema de justiça e sabia da consequência quando saísse do estabelecimento e só voltasse a ver seu filho após anos sem qualquer contato.

Eu acho que o sistema me atropelou tanto dentro desse tempo todo que eu...aquela coisa de arrancarem o seu filho do seu braço e já sabia, dentro da minha consciência eu sabia que eu só ia ver de novo depois que eu saísse da cadeia, porque a minha mãe não tinha condição de levar a criança pra me visitar

Importa aqui destacar, em relação à diferença de entendimentos entre o desembargador e a juíza que converteu a prisão em flagrante em preventiva, um dos pontos ressaltados por Foucault em *Vigiar e Punir*, a respeito da divisão da justiça. Para o autor, a multiplicação de instâncias anexas ao poder de punição teriam o condão de pulverizá-lo, pois a sentença

condenatória e absolutória não estaria adstrita a um julgamento da culpa, mas implicaria uma “apreciação de normalidade e uma prescrição técnica para uma normalização possível”. Assim, o juiz da contemporaneidade faz coisas bem diferentes de simplesmente julgar. E mesmo isso, não o faz sozinho, pois as instâncias anexas proliferariam ao longo do processo penal e da execução. Nas palavras do autor,

Pequenas justiças e juízes paralelos se multiplicaram em torno do julgamento principal: peritos psiquiátricos ou psicólogos, magistrados da aplicação da penas, educadores, funcionários da administração penitenciária fraccionam o poder legal de punir; dir-se-á que nenhum deles partilha realmente do direito de julgar; que uns, depois das sentenças só têm o direito de fazer executar uma pena fixada pelo tribunal, e principalmente que outros – os peritos – não intervêm antes da sentença para fazer um julgamento, mas para esclarecer a decisão dos juízes [...] só dizem respeito à administração da pena sua necessidade, sua utilidade, sua eficácia possível; permitem indicar, num vocabulário que apenas foi codificado, se é melhor o hospício que a prisão, se é necessário prever um enclausuramento breve ou longo, um tratamento médico ou medidas de segurança.¹¹

Trata-se exatamente do que o autor aponta, que deste fraccionamento do poder de punir acarreta o efeito de que nenhum deles partilha direito de julgar, o que tem como principal consequência a destituição da responsabilização de cada um, na medida em que o outro ponto dessa rede é sempre responsável por determinada situação de ilegalidade. No caso de Desiree é bem claro que a sua permanência no estabelecimento prisional decorreu de uma fundamentação genérica de uma juíza fundamentada também em aspectos e percepções genéricas acerca do suposto tráfico de drogas cometido e que, posteriormente, com base no entendimento contrário desses aspectos como embaixadores de uma prisão, foi “beneficiada” com um alvará de soltura. É óbvio que, devido ao entendimento contrário do desembargador Desiree não permanece presa. Mas é necessário refletir que tal fato constitui certo “acaso”, sorte, dado que o *habeas corpus* foi julgado por uma Câmara determinada cujo desembargador relator tinha um entendimento mais favorável à aplicação das medidas cautelares. Contudo, nesse entremeios, reitera-se a existência de um critério objetivo previsto em lei que poderia ter sido considerada no momento da prisão de Desiree, que seria sua situação de mulher grávida, segundo o dispositivo já mencionado da LEP. Cabe pontuar que, se Desiree tivesse “azar” de cair em uma Câmara que também optasse por desconsiderar o critério objetivo da lei e possuísse o mesmo entendimento da juíza em relação ao tráfico de drogas, a *herstória* de Desiree muito provavelmente teria se repetido: mais uma vez presa em regime fechado, veria seu filho ir embora com sua mãe, permaneceria, dessa vez, ao menos 3 anos presa – e se negado seu direito à progressão de regime – cumpriria quase integralmente

¹¹ FOUCAULT, *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 41ª Ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2013, p. 25.

sua pena reclusa para apenas após esse período rever seu filho – que não mais a reconheceria como mãe – e retornaria ao uso de drogas.

Nesse sentido, cabe destacar que a impossibilidade de manter contato com familiares e principalmente o fato de ter o vínculo com Gabriel cortado de forma abrupta foram fundamentais para que Desiree saísse de casa e morasse na Cracolândia, o que determinou as diversas apreensões como “lousa” dos policiais – que construiu supostos “maus antecedentes” - e, de certa forma, culminou em sua segunda prisão.

Cuidei dele [Gabriel] desde o primeiro instante, de repente, eles arrancaram de mim; fui ver três anos depois e foi assustador porque ele se escondeu no canto da parede e começou a gritar, podia chegar todo mundo perto dele menos eu e até hoje nós somos completamente distantes [...] Não suporto nem olhar pra ele, você acredita? Não me respeita, não me aceita como mãe de jeito nenhum. Essa raiva pode ser por conta do vício talvez, eu me perdi. A culpa não é dele, na verdade, eles tiraram ele de mim no momento errado, entendeu? Eu sofri demais, mas a culpa é minha. É aquela questão: eu tava presa, ele foi embora, e quando eu saí ele não me aceitou, eu também não lutei para ficar com ele. Talvez se eu tivesse ficado com ele... [porque] a situação era a mesma, eu e o Enzo a gente ficava junto 24 horas por dia, e ninguém tirou ele de mim e nós estamos vivendo até hoje. O Gabriel não, era eu e ele 24 horas por dia, me tiraram ele, eu não tinha nada que procurar, eu não tinha filho, quer dizer, eu tinha filho, mas não tinha, porque não era meu. Eu não tinha obrigação com ninguém, eu não tinha laço de amor com ninguém, tinha, mas não tinha, entendeu? E foi um péssimo momento e eu voltei para a rua.

De acordo com Desiree, muitos policiais usam os usuários como bode expiatório para disfarçar as poucas prisões em locais conhecidos pelo tráfico intenso de drogas. Contudo, sendo estes as únicas testemunhas desfavoráveis a Desiree, é fácil concluir pela suspeição e juízo de parcialidade dessas pessoas. Ainda mais quando, segundo Desiree, é relativamente fácil multiplicar o número de “pedras” em poder dos usuários para mascarar o uso como tráfico de drogas.

O órgão ministerial, quando argumenta pelo indeferimento do pedido formulado pela Defesa, destaca a possibilidade de reincidência, justificando, para isso, o fato de ser usuária de drogas. Patente, portanto, que a promotora sequer atenta que um fator capaz de ensejar esse “retorno à criminalidade”, poderia ser a própria reclusão, que dissolve os laços afetivos e sociais, como também o estigma de ex-presa, que impede o acesso ao mercado formal e “legal” de trabalho. Trata-se, no mínimo, de muita ingenuidade pressupor que uma pessoa deva se contentar com o pouco que lhe é dado devido à “ostentação de antecedentes criminais” ou algo do tipo, considerados como suficientemente objetivos e imparciais para decidir sobre os rumos na vida de uma pessoa. Como Desiree comenta, se tivesse sido dada a oportunidade, anos atrás, de sair com Gabriel nos braços, sua vida teria sido muito diferente do que foi. E se repetida essa *herstória* com Enzo, mais uma vez as perdas dos laços afetivos determinariam seu retorno à “Cracolândia”.

Resultante disso está o fato apontado por Foucault de que não há mais um julgamento por parte dos juízes a respeito do crime, mas da pessoa que o comete, em atenção a sua personalidade e aspectos gerais individuais. Para o autor,

A operação penal inteira se encarregou de elementos e personagens extrajurídicos. Pode-se dizer que não há nisso nada de extraordinário, que é do destino do direito absorver pouco a pouco elementos que lhe são estranhos. Mas uma coisa é singular na justiça criminal moderna: se ela se carrega de tantos elementos extrajurídicos, não é para poder qualificá-los juridicamente e integrá-los pouco a pouco no estrito poder de punir; é, ao contrário, para poder fazê-los funcionar no interior da operação penal como elementos não jurídicos; é para evitar que essa operação seja pura e simplesmente uma punição legal; é para escusar o juiz de ser pura e simplesmente aquele que castiga.

[...]

A justiça criminal hoje em dia só funciona e só se justifica por essa perpétua referência a outra coisa que não é ela mesma, por essa incessante reinscrição nos sistemas não jurídicos. Ela está votada a essa requalificação pelo saber¹².

Os estigmas associados ao tráfico de drogas e às pessoas usuárias são, assim, utilizados pelos sujeitos da justiça criminal como esses elementos extrajurídicos apontados pelo autor, que não são integrados nesse poder de punir, mas funcionam em seu interior como mecanismo apto a revelar a pessoa como única e estritamente culpada pela situação em julgamento, destituindo, assim, as personagens judiciais de qualquer vínculo ou responsabilidade a respeito dos acontecimentos decorrentes da condenação.

Conclusão

Por meio da comparação entre as falas de Desiree e dos atores do sistema de justiça, é possível perceber essa conjugação entre os acontecimentos específicos de sua *herstória* e o descaso e negligência não apenas do sistema prisional, mas do sistema penal como um todo, incluindo também juízes e promotores.

O que busquei retratar com essa comparação é o distanciamento em que os atores do sistema de justiça o colocam a partir da instrumentalização da legislação segundo juízos morais individuais, engrenando a homogeneização e categorização das pessoas como critério para fundar seus julgamentos funcionais. Ainda, protegem-se nessa pulverização das instâncias, de modo a neutralizar qualquer responsabilização relacionada à reprodução de ilegalidades.

A *herstória* de Desiree mostra como esses estigmas persistem e são fardos mesmo quando se busca negá-los. Como referi no início desse trabalho, a universalização impede o registro das falas individuais e, para isso, é necessário espaço às vozes que negam e

¹² FOUCAULT, *op.cit.*, p. 26.

questionam essa homogeneização, mostrá-las existentes e múltiplas, e não meras exceções à regra.

Quando conseguiu a liberdade provisória, Desiree começou a vender maquiagens e juntou dinheiro suficiente para alugar um “box” no bairro do Jabaquara, na cidade de São Paulo. Contudo, quando passava pela periferia para deixar seus sobrinhos com uma cuidadora, foi parada por policiais, que, ao verem seu histórico de passagens por tráfico de drogas, apreenderam o dinheiro, mesmo não tendo sido encontrado qualquer entorpecente em seu poder

Não deve ser só comigo, porque eu acho que muitas pessoas não conseguem sair dessa vida depois, porque por mais que você tente... Poxa vida, eu fiz faxina, eu arrumei 300 reais, a minha cunhada foi pro Paraguai, trouxe maleta de maquiagem pra mim, eu rifei, fiz 500, dos quinhentos eu fiz mil, dos mil eu fiz 3 mil e foi uma coisa muito suada, não foi de uma hora pra outra que eu arrumei o dinheiro, eu já tô na rua desde julho de 2012, eu consegui comprar a primeira peça de roupa na loja para o meu filho agora, em janeiro, até então tudo que ele vestia era usado, tudo dependendo dos outros. Eu fui lutando para conquistar alguma coisa e ele [delegado] encontrou um dinheiro hoje que ele diz supostamente que é, dentro do que ele vê do meu passado de tráfico de drogas, eu não consigo imaginar como vai ser o desenrolar dessa história toda.

A *herstória* de Desiree promove várias reflexões, mas a principal delas reside na contínua insistência do sistema de justiça em privilegiar o encarceramento como política pública, quando claramente se revela ineficaz em todos os aspectos a que se propõe. Ao ter a oportunidade de permanecer com Enzo, Desiree revela sua força em traçar novos caminhos.

Eu fui na lousa... na lousa dele eu tô sentenciada a 6 anos, e com a minha vida parada...não é fácil para mim enxergar minha vida hoje porque qualquer saída que eu busque, eu sempre paro em alguma coisa que não permite que eu vá adiante. Eu não aceito isso na minha vida, eu sou uma nova pessoa, sou um novo ser humano, começo a trabalhar às 5h da manhã, saio carregando bolo, doce, quase na cabeça que nem um jegue dentro do metrô todo dia de manhã. Eu não aceito a prisão, eu não mereço. Tô fazendo um curso do SENAC e um outro Via Rápida, mas eu tenho lutado muito, eu não aceito isso na minha vida. Vai ver no meu facebook o que eu tenho feito, eu tenho sonhos, eu tenho objetivos, eu vou alcançar os meus objetivos, eu quero uma faculdade também. Eu por mim a minha vida seria muito diferente, antes se resumia à droga, eu tô limpa há dois anos e cinco meses, então pra mim eu teria uma vida normal, arrumaria um emprego, colocaria meu filho na escolinha, buscaria depois de trabalhar, viveria normalmente, ao menos com o que sobrou pra mim, porque com os outros [filhos] eu não tenho vínculo, eu não tenho afinidade nenhuma, não são meus na verdade, eu perdi eles. [...] uma fração de segundo você erra e seu erro pode ser irreversível[...]

Existem pontos de contato e de distanciamento na *herstória* de Desiree quando comparamos às de outras mulheres que são mães e estão privadas de liberdade. Mas para todas é possível concluir que uma mudança no sistema de justiça, não apenas em termos legislativos ou jurisprudenciais, mas em sua estrutura, da qual fazem parte juízes e

promotores, os quais, mantendo visões deturpadas sobre a realidade que julgam, promovem, cada vez mais, um sistema calcado na violência racista, classista e sexista.

Eu não tenho coragem de colocar meu filho na creche porque eu não sei até quando ele vai ficar comigo, então eu quero viver cada segundo, cada momento. Eu não me permito ficar longe dele um minuto. Tem dois anos, desde o primeiro dia na maternidade, que ele dorme e acorda comigo, 24 horas por dia. Eu não sei até quando vão me permitir ficar do lado dele. Amanhã ou depois a minha apelação vem, a minha sentença é confirmada em seis anos, num tráfico de entorpecentes que nunca existiu e eu tenho que entregar ele pra minha família e ir embora e a minha vida vai acabar, eu não sei até quando eles vão me permitir isso. Hoje eu me sinto da mesma maneira que lá dentro, eu contava os dias e as horas para estar perto dele, era aquela contagem regressiva para ele ir embora.

O que Desiree expressa nessa fala é a ausência de liberdade, por mais que sua condição traduza o contrário. Por mais que esteja vivendo fora das grades, não se sente protagonista da própria *herstória*, pois a qualquer momento pode o sistema de justiça confirmar sua condenação por tráfico de drogas e separá-la desse futuro cheio de “desires”, desejos, como lembra seu nome, e que foram materializados nessa possibilidade de sair com Enzo da unidade prisional. Assim, reitera-se a idéia de um jogo entre as ausências e presenças, no qual está calcado o sistema de justiça, terminando por promover a desumanização e assujeitamento.

Referências Bibliográficas

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Dar a luz na sombra – condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão*. São Paulo, 2014.

CARVALHO, Denise; JESUS, Maria Gorete de. Mulheres e o trafico de drogas: um retrato das ocorrências de flagrante no estado de São Paulo. *Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília*, 9ª Ed, maio/2012.

CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da lei 11.343/06*. 6ª Ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 41ª Ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2013.

HELPEES, Sintia Soares. *Vidas em jogo: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas*. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

PERROT, Michelle. *As mulheres ou os silêncios da historia*. Bauru, São Paulo: EDUSC, 2005.

SANTA RITA, Rosangela Peixoto. *Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana*. Brasília: Ministério da Justiça, 2007.